

PARECER Nº 39/2019/JULG ASJIN/ASJIN PROCESSO Nº 00058.525030/2017-15 INTERESSADO: NEO TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) 0922434	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 1154484)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 2390016)	Notificação da DC1 (SEI 2529416)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2533151)	Aferição Tempestividade (SEI 2546983)	Prescrição Intercorrente
00058.525030/2017- 15	665984185	001362/2017	PP-FJA	04/09/2013	19/06/2017	25/08/2017	08/11/2018	05/12/2018	14/12/2018	21/12/2018	05/12/2021

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151.

Infração: não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Proponente: Ilsaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.1

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela Neo Táxi Aéreo Ltda, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 001362/2017, lavrado em 19/06/2017, (fl. 01).
- O Auto de Infração AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 9.3 da IAC 3151, a saber

DESCRIÇÃO DA EMENTA

No Diário de Bordo, não garantir o preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, contrariando item 9.3 e capitulo 10 da IAC 3151.

HISTÓRICO

A empresa não exerceu o controle do Diário de Bordo (DB), pois os campos relativos às informações sobre a manutenção da aeronave de marcas PP-FJA (Parte II -Situação técnica da Aeronave) não foram preenchidos. Não houve o registro dos campos: Horas de Célula para Intervenção de Manutenção, Tipo da Próxima Intervenção de Manutenção e Tipo de Ultima Intervenção de Manutenção, contrariando ao que está determinado no item 5.5 subitens 1,2 e 3 da IAC 3151, da folha número 43 do DB número 02/PP-FJA/13 da aeronave de marcas PP-FJA A empresa infringiu ao que está determinado na IAC 3151, capítulo 10.

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização (SEI 0932628) Por meio do Ofício nº 322/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC, o gerente substituto da Gerência de Vigilância de Aviação Geral em Brasília, solicitou a empresa NEO Táxi Aéreo Ltda, no dia 24 de outubro de 2013, que encaminhasse cópia dos Diários de bordo das aeronaves PT-FJA, PR-FJA, PP-FJA e PR-NEO, com os registros das operações daquelas aeronaves nos últimos 180 dias a contar do recebimento do Ofício nº 322/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC. A empresa atendeu a solicitação encaminhando as respectivas folhas dos diários, protocolando-as na ANAC no dia 08 de novembro de 2013. Foi constatado, através das cópias das páginas apresentadas, que a empresa não exerceu o devido controle para com os Diários de Bordo (DB), pois os campos relativos às informações sobre a manutenção das aeronaves de marcas PP-FJA,PR-FJA,PPFJA e PR-NEO (Parte II -Situação técnica da Aeronave) não foram preenchidos. Não houve o registro dos campos: Horas de Célula para Intervenção de Manutenção, Tipo da Próxima Intervenção de Manutenção e Tipo de Última Intervenção de Manutenção, contrariando ao que está determinado no item 5.5 subitens 1,2 e 3 da IAC 3151. A empresa infringiu ao que está determinado na IAC 3151, capítulo 10
- Para comprovar o cometimento da infração foram anexados os seguintes documentos ao RF

i) Parte I - Registro de voo - Diário de Bordo 02/PPFJA/13 (SEI 0932635), (SEI 0932645), (SEI 0932648), (SEI 0932664) e (SEI 1616517) ii) Ofício (SEI 0957834)

Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO (SEI 2380527) - No referido memorando da CCPI/SPO o Superintendente de Padrões Operacionais - SPO manifesta seu entendimento nos autos, relativamente à Nota Técnica nº 13/2016/ACPI, de 29/08/2016 (SEI 2380535), no sentido de que:

[...]

para cômputo de uma infração por folha do diário de bordo no caso de preenchimento inexato incompleto ou omisso (em branco) de uma ou mais informações deve ser observado na dosimetria das sanções referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017, enquanto se observava materialmente o disposto na Instrução de Aviação Civil - IAC 3151. 6. Registre-se que tal entendimento se aplica ao preenchimento do documento denominado diário de bordo e, portanto, requer-se seja adotado para todos os autos de infração relativos a condutas relacionadas com este documento, independentemente do dispositivo normativo infringido (parágrafos do RBAC 137, ou outros itens da IAC 3151, por ser a IAC 3151 norma especifica sobre o documento) ou o enquadramento da conduta, tais como art. 302, inc. III, al. e. ou inc. II, al. a: ambos do CBAer.

Registre-se que tal entendimento se aplica ao preenchimento do documento denominado diário de bordo e, portanto, requer-se seja adotado para todos os autos de infração relativos a condutas relacionadas com este documento, independentemente do dispositivo normativo infringido (parágrafos do RBAC 137, ou outros itens da IAC 3151, por ser a IAC 3151 norma especifica sobre o documento) ou o enquadramento da conduta, tais como art. 302, inc. III, al. e. ou inc. II, al. a; ambos do CBAer.

Com base no exposto, entendo ser oportuno e conveniente retomar o entendimento contido na Nota Técnica 13/2016/ACPI, de 29/08/2016, para dosimetria das sanções referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017, inclusive, frisando-se que deve ser considerada a folha em toda infração relacionada ao diário de bordo, independentemente da norma ou enquadramento da conduta, e que valores das multas referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017 e autuadas com base na IAC 3151 são aqueles constantes nos anexos da Resolução ANAC 25/2008.

- Defesa Prévia A interessada foi notificada da autuação em 25/08/2017, conforme comprova AR (SEI 1154484) e apresentou Defesa Prévia protocolada/postada na ANAC em 18/09/2017 (SEI 1073380).
- 7. Decisão de 1º Instância DC1: em 08/11/2018, a ACPI/SPO com base na análise contida no PARECER (SEI 2390011) decidiu pela aplicação da penalidade no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (SEI 2390016), considerando a inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no §1º, inciso III, do artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, a inexistência de aplicação de penalidade no último ano.
- 8. **Recurso 2ª Instância** Após ser regularmente notificada da DC1, em 05/12/2018, conforme comprova AR (SEI 2529416), a autuada apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância (SEI 2533151), protocolado/postado/carimbado em 14/12/2018.
- 9. <u>Aferição de Tempestividade do Recurso</u> Em Despacho (**SEI 2546983**), datado de 21/12/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância ASJIN certificou a tempestividade do Recurso nos seguintes termos:

Certifico, nos termos do art. 38, § 3°, da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que o recurso SEI nº 2533151, protocolado/postado em 14/12/2018, é tempestivo, eis que a ciência ocorreu em 05/12/2018.

Em função da tempestividade, e porque preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso interposto**.

10. Em seguida a Secretaria da ASJIN alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC a situação do crédito nº 665984185 para REN2 - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo (SEI 2600666), com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

- 11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 11/01/2019.
- 12. É o relato.

PRELIMINARES

- 13. <u>Da Regularidade Processual</u> em seu recurso, inicialmente, a autuada alega a "impossibilidade de aplicação de penalidades em virtude do princípio da legalidade" tendo em conta que a penalidade que se pretende impor à não encontra amparo na legislação pátria vigente, pois não seria assegurado o poder de legislar ao Ministério da Aeronáutica muito embora o artigo 12 do CBAer confira àquele órgão o poder de orientar, coordenar e fiscalizar a navegação aérea. Nesse sentido, a necessidade de preenchimento das informações que a Autoridade Coatora. alega a interessada, que não estavam contidas no Diário de Bordo encontra-se prevista tão somente na INSTRUÇÃO NORMATIVA IAC 3151 da ANAC. (grifado no original)
- 14. Nessa mesma linha de raciocínio, a autuada argumenta que tanto as portarias quanto as resoluções tratam-se de atos normativos do Poder Executivo que, em virtude da hierarquia de normas que emana do princípio da legalidade, não podem extrapolar seu âmbito de competência e acrescentar conteúdos reservados à lei. No caso em apreço, os requisitos exigidos pela lei, quais sejam, aqueles previstos no art. 172, do CBAer, foram estritamente cumpridos pela Autuada, razão pela qual inexiste afronta à legislação.
- 15. A esse respeito, é de se destacar que o CBAer considera que o Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por aquele Código e pela legislação complementar (art. 1°, caput).
- 16. Em seguida, dispõe o CBAer que a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista no Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica e o artigo 12 relaciona as atividades submetidas às normas complementares. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBAer, como das disposições da "legislação complementar". Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, mas também autoriza a Agência estabelecer e aplicar sanções administrativas, tais como a imposição de penalidade pecuniária por inobservância do CBAer e norma complementar.
- 17. A respeito da suposta violação ao princípio da legalidade e da possível nulidade da autuação por ausência de previsão da infração em lei formal, entende-se que nos termos do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, ou legislação complementar, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1°, §3°, do mesmo Código, por sua vez, define que "a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica".
- 18. Observa-se que o art. 5°, da Lei 11.182, de 2005 Lei de Criação da ANAC erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182, de 2005 (art. 8°, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou a Resolução 25, de 2008, que regula o processo administrativo sancionador.
- 19. No rol da legislação complementar prevista no artigo 1º, §3º do CBAer é que encontramos o item 9.3 e no Capítulo 10 da IAC 3151, que trata do PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO e que estabelece ainda que o Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.
- 20. A Lei nº. 11.182, de 2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal.
- 21. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de "multa" como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (é uma dessas hipóteses. Neste sentido, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjuga, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências

de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei nº 11.182, de 2005.

22. Desse modo, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (exercício do manus do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005) identifique que determinado ente regulado deixou de cumprir o estabelecido no item 9.3 e no Capítulo 10 da IAC 3151, entendemos que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável (e obrigatório nos termos do art. 291 do CBAer) a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa:

- Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.
- § 1° Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecim nto da autoridade policial ou judicial competente.
- § 2° Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a
- Isso posto, não assiste razão ao autuado quando argumenta que "impossibilidade de aplicação de penalidades em virtude do princípio da legalidade"
- Como o fizera em sua Defesa Prévia, a autuada alega também em sede recursal que o auto de infração somente foi lavrado QUATRO ANOS após a ocorrência da fiscalização. Nesse caso, assim como decidido em 1ª Instância, há que se observar que a Lei nº 9.873, de 1999 deixa claro que a administração tem cinco anos para constituir a ação punitiva no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, respeitadas as suspensões e interrupções daquela lei (arts. 1º e 2).
- 25 Nesse caso também com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9,784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância relativamente à analise da possível ocorrência prescrição, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial o item "2.2. Análise da Defesa" (SEI 2390011), afastando assim a alegação da ocorrência de prescrição.
- Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade - A empresa foi autuada por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 9.3 da IAC 3151.

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações.

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

- A Instrução de Aviação Civil IAC 3151 estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras, assim como atende aos requisitos estabelecidos no CBAer, RBHA e Legislação Complementar, conforme aplicáveis. Desta forma, implementa uma sistemática visando ao correto e adequado controle das atividades em voo das aeronaves e de seus tripulantes. A referida IAC 3151 é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.
- 29. A Seção 9.3 da mesma IAC 3151 trata do preenchimento do Diário pela tripulação:
 - 9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO
 - O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de vôo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do vôo. As instruções de preenchima no capítulo 17 desta IAC. (g.n)

- Das razões recursais Em sede de recurso, a autuada alega, como fizera em sede de 1ª instância, que "o Auto de infração que pretende impor penalidade infracional à peticionante deve ser anulado por evidente falta de dois de seus primordiais elementos constitutivos, quais sejam, motivo e finalidade.
- Afirma que "para se chegar ao motivo do ato infracional realizado, o agente deve levar., em consideração a teoria dos motivos determinantes, a qual sugere uma análise de correlação lógica entre pressupostos de fato e direito." e, ainda, que a IAC 3151 sequer pode ser considerado um pressuposto de direito, pois não se trata de dispositivo legal, mas mera instrução normativa.
- Para confirmar sua tese, argumenta que a "lAC deixa claro que a obrigação de registrar todas as ocorrências relacionadas ao voo no Diário de Bordo possui o objetivo primeiro (MOTIVO) de "alertar o comandante da aeronave de sua total responsabilidade pela verificação das condições de aeronavegabilidade", para atingir um objetivo último (FINALIDADE) de "garantir a segurança de voo". No que se refere ao primeiro objetivo (motivo), trata-se de ato inerente exclusivamente à atividade do piloto, a fim de que sua responsabilidade por qualquer intercorrência possa ser devidamente apurada. Tanto é verdade que, para cada auto de infração recebido pela operadora, foi lavrado também um auto de infração em desfavor do piloto, a fim de que sua responsabilidade seja apurada! Conclui-se, portanto, que o ato infracional punitivo objeto do presente auto de infração padece de MOTIVO com relação à operadora! Por fim, aduz que estão sendo lavrados dois autos para um mesmo ato, o que não significa obediência à solidariedade, mas evidente bis in idem, razão pela qual fica evidente a ausência de MOTIVO do presente auto de infração.
- Sobre a alegação de ausência de preenchimento dos requisitos de motivo e finalidade do ato administrativo - Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 356) conceitua atos administrativos em sentido amplo da seguinte forma "[...] declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes - como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional."
- De acordo com José Cretella Júnior (1998, p. 195): "ato administrativo perfeito é aquele que preenche todos os requisitos exigidos para tal". Quando não há a convergência desses requisitos, a estrutura do ato é defeituosa, imperfeita.

- 35 A finalidade também é um requisito vinculado de todo ato administrativo, porque o ordenamento jurídico não permite que a Administração Pública atue de maneira a distanciar-se ou desviarse da finalidade pública. Representa, pois, o interesse público a ser atingido, indicado pela lei de maneira explícita ou implícita, sendo vedado ao administrador, em quaisquer hipóteses, escolher outra finalidade a ser atingida pelo ato, ou substituir a prevista em lei (MEIRELLES, 2004, pp. 149-150).
- O motivo do ato administrativo, a depender do caso, poderá ser vinculado ou discricionário. "Será vinculado quando a lei, ao descrevê-lo, utilizar noções precisas, vocábulos unissignificativos, conceitos matemáticos, que não dão margem a qualquer apreciação subjetiva" (DI PIETRO, 2006, p. 225). Por outro lado, será discricionário quando: a) "a lei não o definir, deixando-o ao inteiro critério da Administração"; b) "a lei define o motivo utilizando noções vagas, vocábulos plurissignificativos, os chamados conceitos jurídicos indeterminados, que deixam à Administração a possibilidade de apreciação segundo critérios de oportunidade e conveniência administrativa" (DI PIETTRO, 2006, p. 225). A motivação, prevista expressamente como princípio[7] pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que possibilitaram a prática do ato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações ocorridos e a sua edição
- Dito isso, observe-se que temos no caso a descrição da conduta da empresa, caracterizando o contexto fático: "A empresa não exerceu o controle do Diário de Bordo (DB), pois os campos relativos às informações sobre a manutenção da aeronave de marcas PP-FJA (Parte II -Situação técnica da Aeronave) não foram preenchidos. Não houve o registro dos campos: Horas de Célula para Intervenção de Manutenção, Tipo da Próxima Intervenção de Manutenção e Tipo de Última Intervenção de Manutenção, contrariando ao que está determinado no item 5.5 subitens 1,2 e 3 da IAC 3151, da folha número 43 do DB número 02/PP-FJA/13 da aeronave de marcas PP-FJA. A empresa infringiu ao que está determinado na IAC 3151, capítulo 10.". Da mesma forma, temos a demonstração da normas que regulamenta como a regulada deve se portar nestes casos, o item 9.3 e capitulo 10 da IAC 3151/2002. Por fim, temos a demonstração da consequência do não cumprimento da conduta regular por parte da empresa, qual seja o Artigos 302, inciso III, alínea "e" e 172 da Lei 7.565/86. Diante de todos estes elementos, todos claros e constantes dos autos, devidamente motivados, não há que se falar em desrespeito ao requisito "motivo do ato administrativo"
- Dado, ainda, o conceito de finalidade supra, resta claro que os atos praticados no processo foram tendentes a atingir seus fins específicos, seja pelo início do feito, com o auto de infração, para noticiar a recorrente da prática da conduta irregular e dar oportunidade de defender-se, seja da decisão condenatória que se propôs, enquanto ato vinculado, a imprimir a sanção à regulada por desrespeito de norma objetiva cogente em vigor.
- 39. Por tudo isso, não entendo que o argumento deva prosperar.
- Em relação à alegação de que para cada auto de infração recebido pela operadora, foi lavrado também um auto de infração em desfavor do piloto, a fim de que sua responsabilidade seja apurada pelo mesmo Diário de Bordo, esclareço que AI lavrado em nome da NEO TÁXI AÉREO fora capitulado no Artigo 302 inciso III alínea "o" do CBAer, a saber:
 - Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

 - III infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
 - (...)
 - e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
- Para o caso do piloto, o AI foi lavrado por infração prevista na alínea "a" do artigo 302 do CBAer:
 - Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

 - II infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves.

 - a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;
- 42. Enfim, a infração apontada no AI lavrado em nome da para infração tipificada no Art. 302, Inciso III, alínea 'e', do CBAer e o AI lavrado em desfavor do piloto foi lavrado pelo cometimento de infração enquadrada no Art. 302, Inciso II, alínea "a", do CBAer, portanto, infrações completamente distintas uma da outra, por essa razão não há que se falar em non bis in idem e não assiste razão ao autuado.
- Ainda a respeito da alegação do bis in idem a Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), por meio do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, documento este que faço anexar aos autos (SEI 2612451), aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012, assim se manifestou sobre o
 - 2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias5 [leia-se autorizatárias, conforme explicação veiculadas nos parágrafos 2.30 e 2.31] de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.
 - 2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar acões e omissões juridicamente relevantes para fins ração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.
 - [destacamos]
- Por isso que não há que se falar em subsidiariedade ou solidariedade no caso, mas sim, condutas autônomas distintas e objetivas que devem ser observadas por cada um dos sujeitos regulados. Por isso o argumento não merece prosperar.
- Por último, "a autuada destacou em sua defesa que possuía total interesse produção de provas, a fim de que, além dos documentos juntados à presente defesa, pudesse trazer aos autos novos documentos e, ainda, produzir provas testemunhais, para comprovar, definitivamente, alguns pontos, em especial: > A realização de auditorias pela ANAC durante todo o período compreendido entre a fiscalização (2013) e a autuação (2017); > O estrito cumprimento do plano de manutenção das aeronaves durante o mesmo período, dentre outros pontos;"
- Ressalto que os autos sempre estiveram à disposição da autuada para obtenção de cópias e 46 vistas, apresentação de defesa e recurso, bem como a produção de provas.
- 47. Isso posto, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

atos para esgotar suas possibilidades de defesa. No entanto, as cópias das páginas do Diário de Bordo da aeronave contidas nos autos atestam o erro de preenchimento acerca das horas possíveis de serem voadas antes da próxima manutenção. Ainda, uma vez que o presente Processo Administrativo ocorre no âmbito administrativo de autoridade pertencente ao Poder Executivo, é válido lembrar que o artigo 36 da Lei n.º 9,784/1,999, dispõe: "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.", enquanto a Autuada falhou em apresentar prova que elidisse o cometimento da infração.

Conforme se verifica na cópia da página n.º 043 do Diário de Bordo n.º 02/PP-FJA/I2 (0932653), a Autuada permitiu que o tripulante não registrasse as informações referentes à situação técnica da aeronave, no respectivo campo de registro, referentes aos campos "Tipo da última intervenção de manutenção", "Horas de célula para próxima intervenção de manutenção", "Tipo da próxima intervenção de manutenção" e "Horas disponíveis" do campo "Situação Técnica da Aeronave".

48. Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 49. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves [...]".
- 50. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 51. A sobredita Resolução nº 472, de 2018, estabeleceu em seu artigo 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, <u>calculada a partir do valor intermediário</u> (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica
- 52. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.
- 53. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 472, de 2018, relativa ao art. 302, III, "e", do CBAer (Anexo II Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.
- 54. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 2600697).
- 55. Essa mesma atenuante está prevista no inciso III, do $\$1^{\rm o}$ do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2008, a saber:
 - § 1º São circunstâncias atenuantes:
 - I a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.
- 56. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 36, § 2°, da Resolução ANAC n° 475, de 2018.
- 57. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

58. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que deve ser mantido do valor da multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

59. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	(AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO
00058.525030/2017- 15	665984185	0001362/2017	PP-FJA	04/09/2013	regulamentos	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se à apreciação do decisor.

ISAIAS DE BRITO NETO SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, **Analista Administrativo**, em 18/01/2019, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2597345 e o código CRC 881785CB.

Referência: Processo nº 00058.525030/2017-15

SEI nº 2597345



Superintendência de Administração e Finanças - SAF Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\lsaias.Neto Data/Hora: 15/01/2019 11:39:38

 ♥
 Parâmetros

 ♣
 Consulta

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: NEO TAXI AEREO LTDA Nº ANAC: 30002999129

□ Sequencial: 180

Situação Inicial

Usuário: ANAC\tarcisio.barros Data da Operação: 27/11/2018 18:16:47

Número do Auto de Infracao: 001362/2017

Usuário Inclusão: ANAC\tarcisio.barros

Data da Geração: 27/11/2018 18:16:47

Data da Infração: 04/09/2013

Data Valor Data do Valor Valor Valor Receita Ano Situação Seq. Vencimento Original Utilizado **Pagamento** Pago Receita 2081 4 000.00 4 000.00 2018 0.00 11/01/2019 0.00 00180 DC1 - Devedor

Alterações

1 - Usuário: marcelo.azevedo Data da Operação: 21/12/2018 15:06:09

Nome do Campo Alterado De Para
Situação DC1 - Devedor RE2N - Devedor

2 - Usuário: marcelo.azevedo Data da Operação: 21/12/2018 15:06:26

Situação Atual - Nº do processo: 665984185

Usuário: marcelo.azevedo Data da Operação: 21/12/2018 15:06:26

Data Valor Data do Valor Valor Valor Receita Ano Situação Seq. Vencimento Original **Pagamento** Pago Utilizado Receita 2081 4 000,00 4 000,00 2018 11/01/2019 0,00 0.00 00180 RE2N - Devedor

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

Motivo Multa

Referência Descrição

Art. 302 III e Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

▼ Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Superintendência de Administração e Finanças - SAF Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAClisaias.Neto Data/Hora: 15/01/2019 10:35:57

Nome da Entidade: NEO TAXI AEREO LTDA

CNPJ/CPF: 08941394000194

N° ANAC: 30002999129

± CADIN: Não ± UF: GO

		CNPJ/CPF: 089	Tino Heuário: Integral				± CADIN: Não ± UF: GO				
Receita	NºProcesso	Div. Ativa: Nã Processo SEI	o Data Vencimento	Data Infração	Tipo Usuário: Integri Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646662151	00065068485201226	08/05/2015	22/02/2012	R\$ 4 000,00	15/05/2015	4 092,40	4 092,40		PG	0,00
2081	664517188	00058524776201710	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664518186	00058524830201719	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664519184	00058524821201728	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664520188	00058524824201761	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664521186	00058524826201751	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 919,86
2081 2081	664522184 664523182	00058524780201770 00058524792201702	03/08/2018 03/08/2018		R\$ 4 000,00 R\$ 4 000,00		0,00 0,00	0,00		RE2 RE2	0,00
2081	664524180	00058524781201714	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664526187	00058524784201758	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664527185	00058524783201711	03/08/2018	01/01/1900	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664528183	00058524785201701	03/08/2018	01/01/1000	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664536184	00058524788201736	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664538180	00058524787201791	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664539189	00058524791201750	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664540182	00058524922201707	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664541180	00058524775201767	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 919,86
2081	664543187	00058524828201740	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664544185	00058524818201712	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 919,86
2081	664546181	00058524779201745	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 919,86
2081	664547180	00058524778201709	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665210187	00058524767201711	01/11/2018	10/10/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 859,59
2081	665211185	00058524765201721	01/11/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665212183	00058524766201776	01/11/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>665213181</u>	00058524769201718	01/11/2018	09/10/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 859,59
2081	665214180	00058524771201789	01/11/2018	09/10/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081 2081	665215188 665378182	00058524654201715 00058511378201725	01/11/2018 15/11/2018	23/05/2013	R\$ 4 000,00 R\$ 64 000,00		0,00 0,00	0,00		RE2 RE2	0,00
2081	665560182	00058524998201724	30/11/2018	30/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 666,79
2081	665588182	00058524763201732	30/11/2018	05/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 666,79
2081	665657189	00058525054201774	06/12/2018	05/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665658187	00058524959201727	06/12/2018	03/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665659185	00058524948201747	06/12/2018	26/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665660189	00058524952201713	06/12/2018	11/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665661187	00058524957201738	06/12/2018	04/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665662185	00058525002201706	06/12/2018	13/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665663183	00058524955201749	06/12/2018	05/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665899187	00058525050201796	04/01/2019	16/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 145,20
2081	665900184	00058525045201783	04/01/2019	22/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 145,20
2081	665901182	00058525048201717	04/01/2019	15/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 145,20
2081	665902180	00058524994201746	04/01/2019	08/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 145,20
2081	665903189	00058524989201733	04/01/2019	21/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 145,20
2081	665905185	00058524762201798	04/01/2019	03/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 145,20
2081	665906183	00058525038201781	04/01/2019	07/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 145,20
2081	665950180	00058525037201737	10/01/2019	17/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 066,00
2081	665951189	00058525053201720 00058525004201797	10/01/2019	25/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 066,00
2081	665952187	00058525004201797	10/01/2019 10/01/2019	20/10/2013 04/07/2013	R\$ 4 000,00 R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1 DC1	4 066,00
2081 2081	665953185 665954183	00058525039201726	10/01/2019	08/09/2013	R\$ 4 000,00		0,00 0,00	0,00		DC1	4 066,00 4 066,00
2081	665968183	00058525044201739	11/01/2019	23/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 052,80
2081	665969181	00058525043201794	11/01/2019	26/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 052,80
2081	665970185	00058525041201703	11/01/2019	01/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 052,80
2081	665971183	00058525036201792	11/01/2019	19/06/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 052,80
2081	665972181	00058525035201748	11/01/2019	16/08/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 052,80
2081	665975186	00058525032201712	11/01/2019	28/08/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 052,80
2081	665976184	00058525000201717	11/01/2019	18/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 052,80
2081	665977182	00058525057201716	11/01/2019	23/10/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 052,80
2081	665978180	00058525016201711	11/01/2019	30/09/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 052,80
2081	665979189	00058525047201772	11/01/2019	17/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665980182	00058525014201722	11/01/2019	16/10/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 052,80
2081	665983187	00058525012201733	11/01/2019	18/10/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 052,80
2081	665984185	00058525030201715	11/01/2019	04/09/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 052,80
2081	666011188	00058525042201740	11/01/2019	16/06/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 052,80
2081	666025188	00058525040201751	17/01/2019	03/06/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 000,00

2081	666300191	00058524841201707	21/02/2019	09/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00 Total devido em 1	DC1 5/01/2019 (em reais):	4 000,00 336 765,00
2081	666299194	00058524899201742	21/02/2019	08/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666297198	00058524940201781	21/02/2019	11/05/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666296190	00058524944201769	21/02/2019	09/05/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
		00058524941201725	21/02/2019						
2081 2081	666294193 666295191	00058524939201756	21/02/2019	12/05/2013 11/05/2013	R\$ 4 000,00 R\$ 4 000,00	0,00 0,00	0,00	DC1 DC1	4 000,00 4 000,00
	666293195							DC1	
2081 2081	666292197	00058524965201784 00058524938201710	21/02/2019 21/02/2019	11/08/2013 17/05/2013	R\$ 4 000,00 R\$ 4 000,00	0,00 0,00	0,00	DC1 DC1	4 000,00 4 000,00
2081	666287180	00058524972201786	22/02/2019	26/07/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666286182	00058524971201731	22/02/2019	28/07/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666284186 666285184	00058524975201710	22/02/2019 22/02/2019	08/07/2013 09/07/2013	R\$ 4 000,00 R\$ 4 000,00	0,00 0,00	0,00	DC1	4 000,00 4 000,00
2081	·	00058524967201773						DC1	
2081 2081	666283188	00058524966201729 00058524967201773	22/02/2019 22/02/2019	11/08/2013 01/10/2013	R\$ 4 000,00 R\$ 4 000,00	0,00 0,00	0,00	DC1	4 000,00 4 000,00
	666282180							DC1	
2081	666281181	00058524839201720	22/02/2019	07/07/2013	R\$ 4 000,00 R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666280183	00058524839201720	22/02/2019	10/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666279180	00058524977201717	22/02/2019	25/05/2013	R\$ 4 000,00 R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666278181	00058524977201717	22/02/2019	06/07/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666277183	00058524836201796	22/02/2019	15/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666276185	00058524973201721	22/02/2019	25/07/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666275187	00058524904201717	22/02/2019	09/07/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666274189	00058524968201718	22/02/2019	04/08/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666273180	00058524902201728	22/02/2019	07/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666272182	00058524831201763	22/02/2019	08/07/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666271184	00058524832201716	22/02/2019	28/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666270186	00058524837201731	22/02/2019	10/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666269182	00058525001201753	22/02/2019	16/05/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666266188	00058524910201774	22/02/2019	25/05/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666265180	00058524833201752	22/02/2019	23/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666264181	00058524992201757	22/02/2019	15/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666263183	00058524978201753	22/02/2019	05/07/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666262185	00058524981201777	22/02/2019	22/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666261187	00058525051201731	22/02/2019	12/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666260189	00058524980201722	22/02/2019	03/07/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666259185	00058524999201779	22/02/2019	21/05/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666258187	00058524993201700	22/02/2019	13/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666256180	00058524995201791	22/02/2019	02/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666253186	00058525017201766	01/02/2019	10/09/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666233181	00058524943201714	01/02/2019	18/07/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	<u>666231185</u>	00058524794201793	01/02/2019	21/07/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666230187	00058524951201761	01/02/2019	16/05/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666228185	00058524946201758	01/02/2019	30/08/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666226189	00058524834201705	01/02/2019	22/06/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666224182	00058524925201732	01/02/2019	19/05/2013	R\$ 4 000,00 R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081 2081	666222186 666223184	00058524942201770 00058524925201732	01/02/2019 01/02/2019	25/10/2013 19/05/2013	R\$ 4 000,00 R\$ 4 000,00	0,00 0,00	0,00	DC1 DC1	4 000,00 4 000,00
2081	666060186 666221188	00058525031201760	01/02/2019	22/10/2013	R\$ 4 000,00 R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00
2081	666060196	00058525031201760	18/01/2019	30/08/2013	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	DC1	4 000,00

Legenda do Campo Situação

Legenda do Campo Situação

AD3. - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N. - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CD - CADIC
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DC3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO PISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPOSITO JUDICIAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO CU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO



AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
AD39N - RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CA - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC - DÉCIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC - DÉCIDIDO EM 2º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC - DÉCIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC - DÉCIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC - DÉCIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC - DÉCIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC - DÉCIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
CD - DÉCIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
CD - DÍVIDA ATIVA
DC - DÉCIDIDO EM 1º INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
CRANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
CRANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC - DÍLIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2º INSTÂNCIA
CRE - EXECUÇÃO POR DENÓSITO JUDICIAL
CRE - EXECUÇÃO POR DENÓSITO JUDICIAL
CRE - EXECUÇÃO POR DENÓSITO JUDICIAL
CRE - SARCANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NO 10 POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IN3 - REVISÃO A PEDIDO O U POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IN3 - REVISÃO A PEDIDO OU POR NICICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IN3 - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IN3 - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IN3 - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IN3 - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IN3 - REVISÃO A PEDIDO OU POR NICICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IN3 - REVISÃO A PEDIDO OU POR NICICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IN3 - REVISÃO A PEDIDO OU POR NICICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IN3 - REVISÃO A PEDIDO OU POR NICICIATIVA DO ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IN3 - REVISÃO A PEDIDO OU POR NICICIATIVA DO INTERESSADO EM REVISÃO POR NICIATIVA DO INTERESSADO EM SINSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDA

http://sistemas2.anac.gov.br/SIGEC/consultasgerais/extratolancamentos/demaisLanca... 15/01/2019



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 56/2019

PROCESSO N° 00058.525030/2017-15 INTERESSADO: Neo Táxi Aéreo LTDA

Brasília, 17 de janeiro de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

- 2. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2597345), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
- 3. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

A Autuada antecipou suposto cerceamento de defesa e solicitou a produção de uma série de atos para esgotar suas possibilidades de defesa. No entanto, as cópias das páginas do Diário de Bordo da aeronave contidas nos autos atestam o erro de preenchimento acerca das horas possíveis de serem voadas antes da próxima manutenção. Ainda, uma vez que o presente Processo Administrativo ocorre no âmbito administrativo de autoridade pertencente ao Poder Executivo, é válido lembrar que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1.999, dispõe: "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.", enquanto a Autuada falhou em apresentar prova que elidisse o cometimento da infração.

Conforme se verifica na cópia da página n.º 043 do Diário de Bordo n.º 02/PP-FJA/12 (0932635), a Autuada permitiu que o tripulante não registrasse as informações referentes à situação técnica da aeronave, no respectivo campo de registro, referentes aos campos "Tipo da última intervenção de manutenção", "Horas de célula para próxima intervenção de manutenção", "Tipo da próxima intervenção de manutenção" e "Horas disponíveis" do campo "Situação Técnica da Aeronave".

- 4. Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.
- 5. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6°, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
- 6. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:
 - NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a NEO TÁXI AÉREO LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

		Tripulante		
		/ Aeroporto /		
	Auto do	Balção / Local /		

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Infração (AI)	Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
00058.525030/2017- 15	665984185	001362/2017	PP FJA	04/09/2013	regulamentos relativos à manutenção e operação	art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 9.3 da IAC 3151.	NEGAR PROVIMENTO Mantendo a multa aplicada no valor MÍNIMO de R\$ 4.000,00

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 21/01/2019, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2608408 e o código CRC DB378F96.

Referência: Processo nº 00058.525030/2017-15 SEI nº 2608408